



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1055863 - PB(2025/0467359-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES - PB009359
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR
CORRÉU : LUIZ CARLOS CHAVES DA SILVA
CORRÉU : JOSE DE ARAUJO AGOSTINHO
CORRÉU : DANIEL PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : FABIOLA BAZHUNI MAIA
CORRÉU : FABIO MAGID BAZHUNI MAIA
CORRÉU : OZIMAR BERTO DE ARAUJO
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SECRETÁRIO DE ESTADO E DEPUTADO ESTADUAL LICENCIADO À ÉPOCA DOS FATOS. CRIMES FUNCIONAIS, VINCULADOS AO CARGO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E DA AÇÃO PENAL. PROVAS DERIVADAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO.

1. A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou que o foro por prerrogativa de função incide sobre crimes praticados durante o exercício do cargo e relacionados às atribuições desempenhadas, o que se amolda ao caso concreto. Em linha mais recente, o STF consolidou a regra da contemporaneidade, reforçando que a prerrogativa subsiste em razão da natureza funcional do fato criminoso, ainda que haja posterior afastamento do cargo. Precedentes.

2. Caso em que a alegação é de nulidade da sentença condenatória e de todo o processo criminal subsequente, devido à incompetência absoluta em

razão do foro por prerrogativa de função do paciente, que à época dos fatos apurados no procedimento investigativo criminal e processados na ação penal era Deputado Estadual licenciado e Secretário de Estado.

3. Reconhecidos o vínculo funcional dos delitos com o exercício do cargo e a competência originária do Tribunal de Justiça, órgão ao qual cabia exclusivamente autorizar e supervisionar a instauração do procedimento investigatório criminal, bem como processar e julgar originariamente a ação penal.

4. Afirmada a incompetência absoluta do juízo singular e a nulidade da sentença em relação ao paciente. Declarada também a nulidade do procedimento investigativo e das provas derivadas do procedimento inválido.

5. Parecer do Ministério Público Federal acolhido.

6. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1055863 - PB(2025/0467359-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES - PB009359
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR
CORRÉU : LUIZ CARLOS CHAVES DA SILVA
CORRÉU : JOSE DE ARAUJO AGOSTINHO
CORRÉU : DANIEL PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : FABIOLA BAZHUNI MAIA
CORRÉU : FABIO MAGID BAZHUNI MAIA
CORRÉU : OZIMAR BERTO DE ARAUJO
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SECRETÁRIO DE ESTADO E DEPUTADO ESTADUAL LICENCIADO À ÉPOCA DOS FATOS. CRIMES FUNCIONAIS, VINCULADOS AO CARGO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E DA AÇÃO PENAL. PROVAS DERIVADAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO.

1. A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou que o foro por prerrogativa de função incide sobre crimes praticados durante o exercício do cargo e relacionados às atribuições desempenhadas, o que se amolda ao caso concreto. Em linha mais recente, o STF consolidou a regra da contemporaneidade, reforçando que a prerrogativa subsiste em razão da natureza funcional do fato criminoso, ainda que haja posterior afastamento do cargo. Precedentes.

2. Caso em que a alegação é de nulidade da sentença condenatória e de todo o processo criminal subsequente, devido à incompetência absoluta em razão do foro por prerrogativa de função do paciente, que à época dos fatos apurados no procedimento investigativo criminal e processados na ação penal era Deputado Estadual licenciado e Secretário de Estado.

3. Reconhecidos o vínculo funcional dos delitos com o exercício do cargo e a competência originária do Tribunal de Justiça, órgão ao qual cabia exclusivamente autorizar e supervisionar a instauração do procedimento investigatório criminal, bem como processar e julgar originariamente a ação penal.
4. Afirmada a incompetência absoluta do juízo singular e a nulidade da sentença em relação ao paciente. Declarada também a nulidade do procedimento investigativo e das provas derivadas do procedimento inválido.
5. Parecer do Ministério Público Federal acolhido.
6. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado originalmente no Tribunal de Justiça da Paraíba em favor de RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de João Pessoa/PB (Ação Penal n. 0007458-58.2018.8.15.2002).

Narram os impetrantes que o paciente foi alvo de denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual, por intermédio do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO), no contexto das apurações levadas a efeito no Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 005/2016. Foi acusado da prática dos tipos penais descritos no art. 312 do Código Penal (peculato), no art. 96, IV e V, da Lei n. 8.666/1993 (frustração do caráter competitivo de procedimento licitatório), e no art. 1º, V, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores).

Os fatos delituosos estariam inseridos em suposto esquema criminoso vinculado à execução do Contrato n. 004/2009 e de seu primeiro termo aditivo, celebrado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL/PB) e a pessoa jurídica Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.

Alegam os impetrantes que, durante o período em que ocorreram os fatos objeto da investigação e da subsequente ação penal, especificamente no ano de 2009, o paciente ostentava, de forma concomitante, as condições de Deputado Estadual licenciado e de Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer do Estado da Paraíba. Tal circunstância, segundo a tese veiculada na impetração, atrairia a competência originária do Tribunal de Justiça da Paraíba para o processamento e julgamento da ação penal, com fundamento no que dispõe o art. 104, XIII, *a* e *b*, da Constituição do Estado.

Apesar disso, a referida ação penal tramitou no juízo singular da 1ª Vara Criminal da comarca de João Pessoa/PB.

Após a devida instrução processual, houve a prolação de sentença condenatória, que impôs ao paciente as penas totais e unificadas de 15 anos de reclusão e 4 anos e 4 meses de detenção, a serem cumpridas em regime inicial fechado, além da condenação ao pagamento de sanção pecuniária e à reparação dos danos causados.

A defesa interpôs apelação criminal, julgada em 2/10/2025.

A Câmara Criminal deu parcial provimento ao apelo. Naquela oportunidade, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal no que concerne ao crime de fraude à licitação e foi realizado o redimensionamento da dosimetria penal, mantendo-se, todavia, hígida a condenação pelos crimes de peculato e lavagem de dinheiro.

Informam os impetrantes que foram opostos embargos de declaração, nos quais, além de supostas omissões e contradições, foi suscitada, **pela primeira vez nos autos**, a tese da incompetência absoluta do juízo de primeiro grau.

Sustentam que a matéria é de ordem pública, passível de conhecimento e declaração a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, porquanto insanável.

Diante do quadro fático-jurídico apresentado e do iminente risco de configuração de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, os impetrantes ajuizaram o *habeas corpus*, pleiteando, em síntese, a declaração de nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados na referida ação penal, desde a sua fase embrionária, inclusive o PIC n. 005/2016.

Requereram, em caráter liminar, a imediata suspensão do trâmite da ação penal, incluindo o julgamento dos embargos de declaração pendentes, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem para anular a sentença condenatória e todos os atos processuais antecedentes.

Na sessão de 25/11/2025, a Câmara Criminal não conheceu do *habeas corpus*, concluindo pela incompetência absoluta daquela Corte (fls. 4.246/4.252).

Reconheceu que, após o julgamento da apelação, o ato coator passou a ser o acórdão colegiado, em razão do efeito substitutivo dos recursos. Fixou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 105, I, c, da Constituição Federal, e determinou a remessa dos autos a esta Casa.

O julgado delimitou que a impetração, embora dirigida formalmente contra ato do juízo de primeiro grau, visava desconstituir condenação já reexaminada em

segundo grau, sendo, por isso, ato de tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça.

Concluiu pela prejudicialidade da análise das demais questões, inclusive do pedido liminar e do mérito sobre competência por prerrogativa de função.

Estes autos me foram distribuídos por prevenção.

Indeferi o pedido liminar (fls. 4.277/4.280).

Prestadas as informações (fls. 4.290/4.295), o Ministério Público Federal emitiu *parecer pela concessão da ordem para declarar a nulidade do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 005/2016 e da ação penal* (fl. 4.306).

É o relatório.

VOTO

O histórico processual foi assim descrito pelo Desembargador Relator na origem (fls. 4.291/4.293):

I.A. Da ação penal originária e da sentença condenatória de primeiro grau

A presente celeuma tem sua gênese na Ação Penal nº 0007458-58.2018.8.15.2002, deflagrada a partir de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio de seus integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO. A exordial acusatória, fruto do Procedimento Investigatório Criminal nº 005/2016, imputou ao paciente, Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, e a outros corréus, a suposta prática de um complexo esquema delitivo, tipificado nos crimes de **peculato-desvio** (art. 312, *caput*, do Código Penal), **fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório** (art. 96, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93) e **lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores** (art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98).

A narrativa fática da denúncia descreve um sofisticado arranjo criminoso que teria se desenvolvido no ano de 2009, no âmbito da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer da Paraíba (SEJEL/PB), então sob a gestão do paciente. O cerne da acusação reside em irregularidades flagrantes no Contrato nº 004/2009 e em seu respectivo Termo Aditivo nº 001/2009, firmados com a empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. O objeto contratual era a aquisição de assentos desportivos para estádios de futebol do Estado. A acusação apontou a ocorrência de fraude à licitação por meio de adesão indevida a uma Ata de Registro de Preços de outro ente federativo (Estado do Piauí), superfaturamento dos bens adquiridos, direcionamento do certame, pagamentos antecipados e integrais sem a correspondente entrega dos produtos e, por fim, a dissimulação e ocultação dos valores desviados, que teriam sido “lavados” por meio de uma rede de empresas de fachada, com o retorno dos recursos ilícitos ao próprio paciente e a pessoas de seu círculo político e familiar.

Após exauriente instrução processual perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sobreveio, em 22 de fevereiro de 2024, sentença condenatória (id 28311311). O paciente foi condenado a uma pena total de **15 (quinze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de detenção**, em regime inicial fechado, além do pagamento de 200 (duzentos) dias-multa e de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

I.B. Do julgamento do recurso de apelação criminal por esta Corte de Justiça

Inconformados, o paciente e os demais corréus condenados interpuseram os competentes Recursos de Apelação Criminal, os quais foram distribuídos a esta Relatoria e autuados sob o nº 0007458-58.2018.8.15.2002. Em sessão de julgamento realizada em 04 de setembro de 2025, esta Colenda Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, deu parcial provimento aos apelos defensivos.

O acórdão proferido foi extenso e pormenorizado, enfrentando todas as teses preliminares e de mérito suscitadas. Em síntese, a decisão colegiada rechaçou a preliminar de nulidade da prova emprestada oriunda de outro processo “Operação Pão e Circo”, por entender que, assegurado o contraditório diferido na ação penal de destino, a sua utilização era legítima. No mérito, acolheu a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa para declarar extinta a punibilidade de todos os apelantes quanto ao crime de fraude à licitação (art. 96 da Lei nº 8.666/93) e, especificamente para o corréu Fábio Magid Bazhunni Maia, também em relação ao crime de peculato (art. 312 do CP), dado o lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos (2009) e o recebimento da denúncia (2018), sob a vigência da redação anterior do art. 110, § 1º, do Código Penal.

Não obstante, o acórdão manteve, com base em robusto acervo probatório documental e testemunhal, as condenações do paciente, Ruy Manuel Carneiro, pelos crimes de **peculato-desvio** (art. 312, CP) e **lavagem de capitais** (art. 1º da Lei nº 9.613/98). Contudo, em virtude do afastamento da valoração negativa da circunstância judicial da “personalidade”, por ausência de fundamentação idônea, e da readequação da fração de aumento das demais vetoriais, as penas foram significativamente redimensionadas. Para o paciente, a pena pelo crime de peculato foi revista para 07 (sete) anos de reclusão, e a de lavagem de dinheiro para 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em concurso material, a sanção final foi totalizada em **12 (doze) anos e 09 (nove) meses de reclusão**, em regime inicial fechado. A sanção pecuniária e o valor indenizatório também foram reduzidos.

I.C. Da impetração do *habeas corpus* originário e da decisão de incompetência

Posteriormente ao julgamento da Apelação Criminal, e antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração que seriam opostos, a defesa do paciente ajuizou, perante este Tribunal de Justiça, o ***Habeas Corpus* nº 0820329-35.2025.8.15.0000**, distribuído também a esta Relatoria. Naquele *writ*, a defesa inaugurou a tese de que o juízo de primeiro grau seria absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que o paciente, à época dos fatos (2009), ostentava a condição simultânea de Deputado Estadual licenciado e Secretário de Estado, o que, sob sua ótica, atrairia a competência originária deste Tribunal de Justiça, nos termos da Constituição Estadual. Em sessão de julgamento realizada em 25 de novembro de 2025, esta Câmara Criminal, em consonância com a consolidada jurisprudência das Cortes Superiores, deliberou por **NÃO CONHECER** da ordem de *habeas corpus*, por reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para sua apreciação. A fundamentação central do acórdão baseou-se na aplicação do **efeito substitutivo dos recursos**. Uma vez julgada a Apelação Criminal, o acórdão proferido por este órgão colegiado substituiu integralmente a sentença de primeiro grau, passando a ser o novo e único título judicial a fundamentar a condenação. Consequentemente, a autoridade coatora, para fins de uma nova impetração que questione a validade do decreto condenatório, passou a ser a própria Câmara Criminal deste Tribunal, e não mais o juízo singular.

Diante dessa premissa, e por força do disposto no artigo 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, concluiu-se que a competência para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça é, originariamente, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Qualquer análise de mérito por esta Corte configuraria indevida supressão de instância e usurpação de competência. Foi por essa razão que os autos do referido *habeas corpus* foram remetidos a essa Augusta Corte, onde foram reautuados sob o número 1055863/PB.

[...]

II.A. Do julgamento dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0007458-58.2018.8.15.2002

Informo a Vossa Excelência que, após a prolação do acórdão na Apelação Criminal, foram opostos Embargos de Declaração pelos quatro corréus condenados, incluindo o paciente Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior. Os aclaratórios foram levados a julgamento por esta Câmara Criminal em sessão ocorrida em 02/12/2025.

O acórdão proferido nos Embargos de Declaração **acolheu parcialmente os embargos do paciente, com efeitos infringentes, mas apenas para corrigir um manifesto erro material no cálculo da dosimetria da pena, rejeitando todas as demais teses suscitadas, à unanimidade.**

A tese de **nulidade absoluta por incompetência do juízo singular**, reiterada nos embargos, foi expressa e detidamente rechaçada. O colegiado entendeu que a arguição inédita e tardia, apenas em sede de embargos de declaração, após anos de tramitação do feito e de conformidade com a jurisprudência então vigente (AP 937 QO/STF), configurava a chamada “nulidade de algibeira”, manobra processual que viola a boa-fé objetiva e a lealdade processual, operando-se a preclusão lógica. Ademais, ressaltou-se que a própria decisão do Supremo Tribunal Federal que revisitou a matéria de prerrogativa de foro (HC 232.627/DF) foi objeto de **expressa modulação de efeitos**, a fim de resguardar a validade dos atos processuais praticados e das decisões proferidas com base no entendimento jurisprudencial anterior, como no caso dos autos, privilegiando a segurança jurídica. Para robustecer tal entendimento, o voto condutor invocou precedente paradigmático do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (Rcl 77.207/SP).

De igual modo, o acórdão dos embargos rejeitou as demais teses de omissão e contradição, como a pretendida aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por preclusão; a alegação de bis in idem na dosimetria, por entender que as circunstâncias e consequências valoradas negativamente extrapolavam a normalidade do tipo; e a tese de insuficiência probatória, por considerar que a matéria já havia sido exaurida no acórdão da apelação.

O único acolhimento com efeito modificativo deu-se, como dito, para **corrigir o erro aritmético na pena-base do crime de lavagem de capitais**. Após a devida correção, a pena-base foi fixada em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. Somada em concurso material com a pena do crime de peculato (07 anos de reclusão), a pena final e definitiva do paciente, Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, foi estabelecida no novo patamar de **12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, mantido o regime inicial fechado e os demais consectários da condenação.

II.B. Do trânsito em julgado da condenação e da situação atual do paciente

Informo a Vossa Excelência que, até a presente data, **a condenação imposta ao paciente ainda não transitou em julgado.**

Após a publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, a defesa técnica do paciente e dos demais corréus dispõe de prazo para a interposição dos recursos excepcionais (Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário) a essa Egrégia Corte Superior e ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à **situação atual do paciente**, informo que ele responde ao processo em liberdade. O acórdão proferido na apelação, embora tenha mantido a condenação a uma pena privativa de liberdade em regime fechado, não determinou a expedição imediata de mandado de prisão, aguardando-se, conforme a praxe e a jurisprudência majoritária, o esgotamento das vias ordinárias de recurso. Assim, não há, no momento, ordem de prisão expedida em desfavor do paciente no âmbito desta ação penal.

[...]

Diante do quadro apresentado, a Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge opinou pela nulidade da ação penal.

Com efeito, por força do foro por prerrogativa de função, o Juízo da 1ª Vara Criminal de João Pessoa/PB era incompetente para atuar no caso.

À época dos fatos (2009), o paciente era Secretário de Estado e Deputado Estadual licenciado. Os delitos – peculato, fraude à licitação e lavagem de dinheiro – estavam funcionalmente vinculados ao exercício do cargo, atraindo a competência originária do Tribunal de Justiça.

Conforme a parecerista, a orientação constitucional estadual (art. 104, XIII, *a* e *b*) e o Regimento Interno do Tribunal (art. 6º, XXVIII, *a* e *b*) confirmam a competência do colegiado para processar e julgar Secretários de Estado e Deputados Estaduais, em simetria com o foro previsto na Constituição Federal.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ restringiu o foro aos crimes praticados no exercício do cargo e relacionados às funções; e o entendimento mais recente consolidado no HC n. 232.627 assentou que *a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício*.

Há mais: além da incompetência do juízo, existe a nulidade do Procedimento Investigatório Criminal n. 005/2016, instaurado sem autorização nem supervisão do Tribunal de Justiça, exigidas pela jurisprudência da Suprema Corte para investigações originárias contra autoridades com prerrogativa de foro. Confirmam-se a ADI n. 7.447/PA e o AgR na Rcl n. 69.368.

Está caracterizada a usurpação de competência e compromete a higidez de todo o procedimento desde a fase investigatória.

Nesse contexto, estou de acordo com o *Parquet*, *a competência por prerrogativa de função é absoluta, insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo ou pela inércia da parte e sua inobservância é causa de nulidade do processo. Assim, como a matéria tratada neste writ envolve questão de ordem pública, pode ser examinada em qualquer instância e a qualquer tempo* (fl. 4.314).

Com base nesses fundamentos – vínculo funcional dos crimes ao cargo, competência originária do Tribunal de Justiça e nulidade da investigação por ausência de supervisão judicial –, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem para declarar a nulidade da ação penal n. 0007458-58.2018.8.15.2002 e do PIC n. 005/2016, bem como das provas deles derivadas (fls. 4.309/4.314).

A Procuradoria-Geral de Justiça também havia se manifestado no mesmo sentido, *considerando que os fatos atribuídos estão diretamente ligados ao exercício da Secretaria de Estado por parlamentar licenciado, a competência para conduzir desde a fase investigativa até o julgamento pertence exclusivamente ao Tribunal de Justiça da Paraíba* (fl. 4.232).

Não há como não reconhecer a nulidade da sentença condenatória em razão da incompetência do juízo e a nulidade do referido procedimento investigativo criminal, instaurado sem a autorização da Corte paraibana. Consequentemente, todas as provas produzidas ali são nulas.

Acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, voto pela **concessão da ordem**.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0467359-2

PROCESSO ELETRÔNICO**HC 1.055.863 / P B**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074585820188152002 00116796020138152002 00322669820168152002
08203293520258150000 116796020138152002 322669820168152002
74585820188152002 8203293520258150000

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA - DF003439
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES - PB009359
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR
CORRÉU : LUIZ CARLOS CHAVES DA SILVA
CORRÉU : JOSE DE ARAUJO AGOSTINHO
CORRÉU : DANIEL PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : FABIOLA BAZHUNI MAIA
CORRÉU : FABIO MAGID BAZHUNI MAIA
CORRÉU : OZIMAR BERTO DE ARAUJO
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR, pela parte PACIENTE: RUY MANUEL
CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto
do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires
Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261545-150011;182@ 2025/0467359-2 - HC 1055863